

**PARECER N.º 582/CITE/2017**

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1617/TP/2017

**I – OBJETO**

1.1. Em 10/10/2017, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ... para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, datado de 23/09/2017 e dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora requerente, refere, nomeadamente, o seguinte:

*“Caros colegas venho por este meio e como saiu em CI pedir para trabalhar no regime de part-time, assim sendo, como acontece com várias colegas, trabalhar segunda, terça quarta (ou terça, quarta, quinta)! Pretendo este regime semanal a partir de julho de 2018. Tenho 3 filhos, um deles com 6 anos e outro com 9 anos, para além de que tenho uma incapacidade de sessenta por cento, e por consequência disso e de ter crianças a cargo, segundo a lei geral do trabalho tenho direito a tais horários reduzidos! Colegas a quem foi atribuído este horário não tem sequer incapacidade! Por essa razão (familiar e de saúde) requisito trabalho parcial (3 vezes por semana) por um período de 2 anos, como consta no AE! Qualquer documento comprovativo ou declaração de incapacidade, enviarei prontamente, atentamente, (...).”*

- 1.3. Em 04/10/2017, a entidade empregadora enviou à trabalhadora a resposta sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:

*“Cara ...,*

*Temos presente o seu e-mail de 23 de setembro de 2017, 20:51:1, no qual «requisita trabalho a tempo parcial (3 vezes por semana) por um período de 2 anos» a partir de julho de 2018.*

*Considerando, por um lado, que o seu pedido não cumpre todos os requisitos previstos no n.º1 do art.º 57.º do Código do Trabalho e, por outro, que a especificidade da prestação de trabalho do Pessoal ... (...) não está convencionalmente regulamentada em termos de sujeição a um horário diário, muito lamentamos informá-la ser intenção da ..., nos termos previstos no n.º 4 do art.º 57.º do Código do Trabalho, recusar o seu pedido, com os seguintes fundamentos:*

- 1. O regime de trabalho a tempo parcial dos tripulantes de ... encontra-se criteriosamente regulamentado no ... - Sindicato ..., uma vez que a especificidade da atividade/trabalho destes profissionais, afetos a ... de longo e médio curso, com ajustamentos de horários frequentes, estadias de vários dias fora da sua base, não é compatível com uma qualquer modalidade de trabalho que afete o tripulante apenas a alguns ... .*
- 2. É o que resulta do Regulamento de Redução da Atividade/Trabalho em Tempo Parcial constante do ..., publicado no BTE 1.ª Série, n.º 8, páginas 170 e 771, o qual se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.*
- 3. Neste Regulamento apenas se prevê a desafetação temporária de tripulantes ao planeamento geral, reduzindo a sua prestação de trabalho anual a quatro, seis ou oito meses, ponderado o período solicitado, as vagas e as prioridades.*
- 4. A disciplina deste regulamento resulta do reconhecimento do próprio sindicato das exigências imperiosas do funcionamento da empresa no que diz respeito ao planeamento dos ... e à afetação aos mesmos das respetivas tripulações (...) e bem assim da impossibilidade de substituição temporária de um tripulante em regime de trabalho a tempo parcial, atenta a necessidade da sua prévia contratação e formação.*

5. *Há que ter presente que um qualquer tripulante, na realização de um qualquer ... , de médio ou longo curso, considerando os tempos/horas de duração dos ... a que está afeto (ida e volta) soma das horas obrigatórias de descanso, no destino e na base, está de serviço, por regra, mais de 24 horas consecutivas.*
6. *Só por subestima da realidade operacional de uma companhia de ... comercial se pode aceitar que um seu tripulante de ... seja retirado do planeamento geral e fique afeto apenas a alguns ... / dias da semana.*
7. *Com efeito, a realização de um qualquer ... comercial está sempre dependente de circunstâncias múltiplas, alheias à própria operadora, e que obrigam a alterações dos horários programados, à recomposição das tripulações, consequência, nomeadamente, de alterações de condições meteorológicas, de greves dos controladores / trabalhadores ... dos países/cidades onde opera, da não comparência, à última hora, por motivo de doença, de tripulantes escala.*
8. *A propósito, salienta-se que a prestação de trabalho dos tripulantes de ... está convencionalmente regulamentada não na base de horas de trabalho diário, mas sim de trabalho/plafonds semanais (55 h), mensais (180 h), trimestrais (480 h) e anuais (1.800 h).*
9. *Um tripulante não entra ao trabalho às 09.00 h da manhã e termina às 17.30 H da tarde.*
10. *Um tripulante inicia e termina o serviço de ... a qualquer hora do dia ou da noite, contabilizando as referidas horas de trabalho em totais semanais, mensais, trimestrais e anuais, modalidade única compatível com as exigências operacionais.*
11. *Só assim se compreende que o sindicato representativo dos tripulantes de ... , ... , tenha acordado com a ... um regime de trabalho a tempo parcial que contempla uma prestação de trabalho apenas durante apenas 4,6 ou 8 meses de trabalho anual, porém integrados no planeamento geral dos ... .*
12. *Estão em causa exigências imperiosas/específicas do funcionamento da ..., no que à utilização dos seus tripulantes de ... diz respeito, que exigem que a gestão das suas tripulações seja ajustada, dia a dia, aos horários efetivos das partidas, duração e chegada de cada ... , só possível com o recurso aos tripulantes que integram o quadro geral, não sendo compatível com a gestão de dois quadros de tripulantes: uns ... , por exemplo, às 2<sup>as</sup>, 4<sup>as</sup> e 6<sup>as</sup> feiras e outros ... às 3<sup>as</sup>, 5<sup>as</sup>, sábados e domingos;*

*13. Não tendo a requerente formulado o seu pedido de trabalho a tempo parcial ao abrigo das normas convencionais previstas no Regulamento de Redução da Atividade/Trabalho em Tempo Parcial em vigor na ..., não pode o mesmo ser deferido;*

*14. Sendo certo que foram concedidos regimes de trabalho a tempo parcial a 33 ..., tal resulta da obediência da ... ao cumprimento de pareceres favoráveis da CITE a pedidos de trabalho apenas em alguns dias da semana;*

*15. Concluindo: Tal situação está já a causar à ... grave perturbação operacional, uma vez que não é possível adequar a prestação de trabalho de todos esses tripulantes de modo a que, no mesmo dia, integrem as tripulações de ... com partida e/ou chegada a Portugal.*

- 1.4. No processo remetido à CITE não consta a apreciação da trabalhadora, relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 55º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

*“1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.*

*2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.*

*3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação*

*comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.*

*4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.*

*5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.*

*6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.*

*7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.*

- 2.2. É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que a trabalhadora requerente do trabalho a tempo parcial já tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51º do Código do Trabalho.
- 2.3. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.*
- 2.4. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de

um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

- 2.5. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
  - b) Declaração da qual conste:
    - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
    - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
    - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
  - c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.
- 2.6. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).
- 2.7. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção

da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

- 2.8. Na análise do processo em apreço verificou-se que a trabalhadora, no seu pedido de trabalho a tempo parcial, não cumpre com os requisitos estabelecidos na alínea b do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, tal como descritos no ponto 2.5 do presente parecer, isto é, não menciona que *i) Que o menor vive em comunhão de mesa e habitação; ii) que não está esgotado o período máximo de duração, e ainda iii) que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.*

### III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ... sem prejuízo de a trabalhadora poder apresentar novo pedido de trabalho a tempo parcial de acordo com o referido no presente parecer.
- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, do dever de elaborar os horários de trabalho, facilitando à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em

conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE OUTUBRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**